SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003258-30.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Silvan Morais Santos

Requerido: Valor Consultoria Imobiliária Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou que firmou com a ré proosta de negociação para aquisição de imóvel residencial.

Acrescentou ter pago a título de entrada a quantia de R\$ 5.000,00, mas depois veio a saber que o financiamento pertinente ao restante do pagamento não foi liberado pela Caixa Econômica Federal.

Postula a devolução da importância aludida.

O pagamento feito à ré está comprovado pelo documento de fls. 5 e 48, o qual deixa claro que ele se destinava à entrada do preço pelo imóvel que seria adquirido.

O negócio, porém, não se concretizou, destacando a ré em contestação que como a responsabilidade por isso não seria sua estaria desobrigada à devolução da aludida soma.

Frisou ainda que o valor pago pelo autor se destinou a comissão de corretagem e por esse motivo não lhe cabe a restituição pois

efetivamente os serviços foram prestados.

À evidência, não assiste razão à ré.

Mesmo que se reconhecesse como pertinente sua explicação a propósito dos fatos trazidos à colação, ainda assim necessitaria restituir à autora a quantia que dela recebeu.

Com efeito, é incontroverso que o pagamento foi levado a cabo em função de transação que a final não se consumou, pouco importando perquirir de quem teria sido a correspondente responsabilidade, ou a que título fosse feito o pagamento.

Como consequência, e à mingua de comprovação de qualquer gasto da ré que dissesse respeito ao pagamento ou de eventual sanção porventura imposta à autora, é de rigor que ela devolva à mesma a soma que recebeu, sob pena de inaceitável consagração de enriquecimento sem causa de sua parte em detrimento dela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.947,29, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA